



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 -
www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-74.2006.4.02.5116/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000278-74.2006.4.02.5116/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(EXEQUENTE)

APELADO: C R DA CRUZ FARMACIA (EXECUTADO)

APELADO: CELIO RAMOS DA CRUZ (EXECUTADO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – MULTA ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI Nº 5.991/73 – VALOR DA MULTA – FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO PARA ESTABELECEER LIMITE MÍNIMO E MÁXIMO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.

- A fixação do valor da multa pode se dar com base no salário mínimo, sem que ocorra violação ao art. 7º, IV, da CR/88, uma vez que o salário mínimo, no caso, é utilizado unicamente para estabelecer os limites mínimos e máximos, não como indexador (STF - AI 781820 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012).

- Além disso, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, na medida em que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário (STJ - AgRg no Ag 1217153/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

- Na espécie vertente, a utilização do salário mínimo é meramente referencial, para fixar o valor de multa diária imposta como sanção pecuniária (STF - RE 1336467, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão monocrática proferida em 26/08/2021).

- Apelação provida. Sentença anulada.

0000278-74.2006.4.02.5116

20000871246.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação e anular a sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SCHWAITZER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000871246v3** e do código CRC **e0d0516e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER
Data e Hora: 4/4/2022, às 14:19:6

0000278-74.2006.4.02.5116

20000871246 .V3